



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECLAMAÇÃO 45.276/RJ**

**RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER**

**RECLAMANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO**

**BENEFICIÁRIOS: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO E  
OUTROS**

**PARECER AJT/PGR Nº 142788/2021**

RECLAMAÇÃO. ADPFS 405/RJ, 485/AP E 664/ES. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÃO JUDICIAL PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. Decisão judicial que determina a constrição (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, para a satisfação de créditos trabalhistas, viola a autoridade dos julgados proferidos nas ADPFs 405/RJ, 485/AP e 664/ES.

— Parecer pela procedência do pedido.

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de reclamação proposta ao fundamento de que os atos reclamados desrespeitaram a autoridade das decisões do STF proferidas nas ADPFs 405/RJ, 664/ES e 485/AP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sustenta-se que o Dissídio Coletivo de Greve 0102440-27.2020.5.01.0000 foi ajuizado em face do Estado do Rio de Janeiro, da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, de organizações sociais e de empresas contratadas para a gestão de unidades de saúde estaduais.

O reclamante informa que, de boa-fé, mesmo não tendo apresentado anuência em vista do aforamento do dissídio, realizou alguns depósitos em Juízo, referentes a créditos das organizações sociais e das empresas que integram o polo passivo da demanda, com o intuito de saldar os vencimentos devidos aos respectivos empregados.

Contudo, em razão da nomeação do novo Secretário Estadual de Saúde, bem como da edição da Resolução SES 2.067/2020, informa haver suspenso a continuidade dos depósitos, os quais passariam a respeitar as exigências dos termos de ajustes de contas estipulados naquele normativo.

Em seguida, no regular trâmite do dissídio coletivo, realizou-se a constrição do montante de R\$ 19.949.563,08 (dezenove milhões novecentos e quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos) das contas do Estado do Rio de Janeiro. Tal quantia foi destinada aos empregados da Ozz Saúde Eireli, com base nos cálculos apresentados pela própria empresa, aguardando-se que as demais contratadas apresentassem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

planilhas informando os valores considerados devidos aos seus trabalhadores.

Em face dessa decisão, o reclamante interpôs agravo regimental, que foi desprovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mantida a constrição das verbas públicas.

Ato contínuo, determinou-se novo bloqueio nas contas do Estado do Rio de Janeiro, dessa feita no importe de 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

O reclamante sustenta que tal constrição *“incidirá sobre recursos públicos com vinculação orçamentária específica, uma vez que atrelados ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, instituído pela Lei Estadual nº 1.512, de 25 de agosto de 1989”*.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Em síntese, é o relatório.

A decisão guerreada foi prolatada nos seguintes termos:

*Observados os dados constantes na manifestação do Estado ID 72a71c7 e no anexo ID 749329b, além do valor devido aos trabalhadores do Hospital Adão Pereira Nunes e computados os*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*valores relativos à multa do Art. 477 da CLT, determina-se por cautela a expedição de Mandado de Bloqueio em caráter de urgência (Ato Conjunto nº2/2020 deste egrégio TRT) de contas do Estado no total de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) junto ao Banco Bradesco (Ag. 6898-5, C. 279-8), Banco do Brasil (Ag. 2234-9, C/C 291931-1, C/C 291866-8) e Caixa Econômica Federal (Ag. 199, C/C 802-0). A determinação do juízo foi feita sob protesto do Procurador do Estado. – Grifos nossos.*

Na ADPF 405/RJ, de relatoria da Ministra Rosa Weber, abordou-se questão referente à constitucionalidade de algumas decisões judiciais que deliberaram a favor de penhora, arresto, bloqueio, sequestro e liberação de valores sobre contas do Poder Executivo estadual, para pagamento de salários e benefícios de servidores ativos e inativos, satisfação de créditos de prestadores de serviços e cumprimento de tutelas provisórias que estabelecem prioridades políticas na aplicação de recursos públicos.

A medida cautelar foi deferida parcialmente para “suspender os efeitos das decisões judiciais impugnadas exclusivamente nos casos em que as medidas constritivas nelas determinadas tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores e terceiros sob administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados ao Municípios, em afronta aos arts. 2º, 84, II, e 167, VI e X, da Constituição Federal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por sua vez, na ADPF 485/AP, o Ministro Relator Roberto Barroso deferiu a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para determinar a “(i) imediata suspensão de todo e qualquer ato de constrição determinada pela Justiça do Trabalho sobre os recursos da administração pública direta e indireta do Estado a tal título e (ii) devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas”.

Em 7.12.2020, o Pleno do STF, por maioria, convertendo a apreciação da medida cautelar em exame de mérito, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e declarou a inconstitucionalidade da interpretação judicial que admite o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, alicerçado no fundamento de que se trata de créditos devidos pelo Estado a empresas rés em ações trabalhistas.

Fixou-se a seguinte tese, na ADPF 485/AP: “Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)”.<sup>1</sup>

1 ADPF 485/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADPF 664/ES<sup>2</sup>, concedeu medida cautelar “*para suspender a eficácia de decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, até o julgamento de mérito da arguição*”.

Na origem, como visto, determinou-se o bloqueio do montante de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), verbas em poder do ente público, para efetuar os pagamentos dos valores devidos aos empregados das organizações sociais e das demais entidades contratadas para a gestão das unidades de saúde estaduais.

Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, na hipótese de execução em face de ente público, deve-se aplicar o regime de precatórios, sendo vedada a utilização da constrição direta. *In casu*, constata-se o desrespeito à competência do Poder Legislativo para aprovar o orçamento e à reserva de administração do Poder Executivo para sua execução, em descompasso com os arts. 2º, 100 e 167, VI, do texto constitucional.

Assim, há de se reconhecer a violação da autoridade das decisões vinculantes paradigmas.

---

2 ADPF 664 MC-Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 277, Publicação 23.11.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
opina pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*